



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02717/12

Jurisdicionado: Instituto Cachoeira de Previdência Municipal

Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Interessada: Maria Rejane da Silva Feitosa

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal. Cumpridos os requisitos dos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, defiro o pedido de parcelamento.

DECISÃO SINGULAR DS2 – TC –00041/2018

Trata-se de pedido de parcelamento proposto pela Sr^a. MARIA REJANE DA SILVA FEITOSA, Ex-Diretora Presidente do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal, em face da multa imposta nos termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00471/18, referente à Prestação de Contas Anual, sob a responsabilidade da Requerente, relativa ao exercício de 2011.

Naquela oportunidade esta Corte de Contas julgou regulares com ressalvas as contas da gestora do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal e aplicou multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 20,95 UFR/PB, a Senhora Maria Rejane da Silva Feitosa, por não ter encaminhado em tempo hábil a documentação que recomenda este Tribunal, fixando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02717/12

A Requerente, conforme Documento TC Nº 38627/18, protocolizado neste Tribunal em 11/05/2018, requereu a concessão de parcelamento do valor imputado, com base na Resolução TC Nº. 05/95.

É o relatório, decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

In radice, evidencia-se a legitimidade da Requerente e a tempestividade do pedido formulado.

Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

No caso em questão a Srª. Maria Rejane da Silva Feitosa requereu parcelamento da multa, para que efetue o pagamento da mesma em 05 (cinco) parcelas, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Alega a Requerente que exerce o cargo de Atendente na Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios, percebendo remuneração equivalente a 01 (um) salário mínimo vigente, razão pela qual, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) representa um encargo relevante para suas condições financeiras, não suportando o desembolso de uma única vez.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02717/12

Ante o exposto, com base nas disposições normativas do art. 137 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB e, em face da comprovação da situação econômica da Requerente, defiro o pedido, tendo em vista o atendimento dos requisitos de admissibilidade e dou provimento para conceder o parcelamento, nos termos requeridos, vinculado à Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR-PB, remetendo-se os autos à Corregedoria desta Corte de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator.
João Pessoa, 14 de dezembro de 2018

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 17 de Dezembro de 2018 às 11:20



Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR